

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Escola de Ciências Jurídicas

Isabela Martins de Almeida

**A TUTELA DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO: possibilidade de atribuição de personalidade aos animais**

Rio de Janeiro
2019

Isabela Martins de Almeida

**A TUTELA DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO: possibilidade de atribuição de personalidade aos animais**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado para obtenção do título de
Bacharel em Direito da Universidade
Federal do Estado do Rio de Janeiro.

Professor-Orientador: Paulo de Bessa Antunes

Rio de Janeiro
2019

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Escola de Ciências Jurídicas

**A TUTELA DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO: possibilidade de atribuição de personalidade aos animais**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para obtenção do título de Bacharel em
Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Paulo de Bessa Antunes (orientador)

Prof.

Prof.

AGRADECIMENTOS

A Deus, sempre.

Por tudo o que eu sou e conquistei, aos meus pais, que são tudo pra mim.

Ao Joy que, há mais de catorze anos, me ensina sobre amor, companheirismo e dedicação, e a todos os outros animais com os quais tive a oportunidade de interagir. Em meio à natureza, pude perceber que a presença de cada ser vivo contribui para a formação do cenário representativo da mais genuína paz, beleza e liberdade. Se sou feliz, devo muito a esses momentos.

À minha irmã, ao restante da minha família e a todos os meus amigos, que me ajudaram e torceram por mais essa conquista.

Por fim, aos que fizeram parte da minha formação acadêmica e colaboraram com essa história.

DEDICATÓRIA

A todos os animais não humanos, pelos quais nutro os mais sinceros sentimentos de amor, respeito e gratidão. Gostaria e espero poder fazer muito por vocês.

*Para nós, é fácil criticar os preconceitos de
nossos avós, dos quais os nossos pais se
libertaram.*

Peter Singer

*O destino dos animais está em nossas mãos.
Queira Deus que estejamos à altura dessa tarefa.*

Tom Regan

RESUMO

O presente trabalho visa analisar a proteção destinada aos animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro, com foco na discussão acerca da possibilidade de atribuição de personalidade jurídica a eles, tendo em vista a mudança histórica e substancial das normas que regem as relações entre o Homem e os demais seres vivos. A primeira parte da pesquisa consistirá em contextualizar historicamente a evolução do Direito Ambiental no Brasil, começando pela influência na sociedade mundial de teorias filosóficas a respeito da relação entre o Homem e o meio ambiente, incluindo a relação entre o Homem e os demais animais. Posteriormente, será feita uma análise da evolução das normas brasileiras sobre o tema, revelando que a mudança de visão da sociedade ocasionou o surgimento e o aprimoramento da tutela jurídica do meio ambiente e dos animais não humanos. A segunda parte do trabalho, por sua vez, será sobre a atribuição de personalidade jurídica aos animais. Para isso, serão apresentados os fundamentos das teorias que são a favor e contra o reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direito, a partir de um estudo doutrinário e de apresentação de jurisprudência sobre o assunto. Em complemento a isso, serão ressaltadas as conquistas no âmbito internacional, a contribuição do judiciário brasileiro e as propostas legislativas sobre o tema no Brasil.

Palavras-chave: Animais não humanos. Personalidade jurídica dos animais. Animais como sujeitos de direito. Tutela jurídica do meio ambiente.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the protection for nonhuman animals in the Brazilian legal system, focusing on the discussion about the possibility of the granting of legal personality to them, considering the historical and substantial change in the norms that rules the relations between man and the other living beings. The first part of the research will consist of contextualizing historically the evolution of Environmental Law in Brazil, starting with the influence in world society of philosophical theories regarding the relationship between Mankind and the environment, including the relationship between Mankind and wildlife. Later, an analysis of the evolution of the Brazilian norms on this subject will be made, revealing that the change of vision of the society caused the emergence and the improvement of the legal environment protection and wildlife. The second part of the research, the other hand, will be based on the debate on the legal personality of wildlife. For this, the grounds of theories pros and cons the recognition of nonhuman animals as subjects of law will be presented, based on scholarly study and presentation of the relevant case law. In addition to this, the achievements in the international arena, the contribution of the Brazilian judiciary and the legislative proposals on the subject in Brazil will be highlighted.

Keywords: Non-human animals. Legal personality of animals. Animals as subjects of law. Legal protection of the environment.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS E A TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE	13
2.1 Conceito jurídico de meio ambiente	13
2.2 Análise histórica da evolução da defesa dos animais	18
2.2.1 <i>Sob uma perspectiva filosófica</i>	19
2.2.2 <i>Sob uma perspectiva jurídica: normas brasileiras</i>	22
3 PERSONALIDADE JURÍDICA DOS ANIMAIS	27
3.1 Argumentos favoráveis	27
3.2 Argumentos contrários	31
4 STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS: DESCOISIFICAÇÃO	34
4.1 Ordenamentos jurídicos ao redor do mundo	34
4.2 Posicionamento do judiciário brasileiro	36
4.3 Projetos legislativos existentes no Brasil	40
5 CONCLUSÃO	42

REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

As sociedades nas quais os seres humanos vivem são regidas por meio de normas que estabelecem regras e princípios, os quais devem ser observados por seus integrantes.

Os Homens, enquanto seres sociáveis, estabelecem relações uns com os outros constantemente. Essas relações, quando abarcadas pelo ordenamento jurídico, tornam-se relações jurídicas. Apesar disso, outros campos de organização da sociedade influenciam, com as suas regras próprias, a conduta das pessoas. Como exemplos, podem ser citadas a religião e a moral.

Portanto, encontra-se disciplinado no ordenamento jurídico o que há de mais relevante para a manutenção da paz social, de acordo com a perspectiva do momento.

À medida que a sociedade se moderniza e se desenvolve, novas relações sociais surgem, mudando, muitas vezes de forma drástica, a visão do que deve ser considerado relevante para a sua manutenção e, conseqüentemente, do que deve ser tutelado juridicamente.

Sendo assim, faz-se necessário que o ordenamento jurídico acompanhe as mudanças sociais, tutelando direitos que, embora antes não fossem objeto de preocupação, posteriormente tornaram-se alvo de anseio coletivo.

A tutela jurídica dos animais não humanos e do meio ambiente durante muito tempo foi praticamente inexistente. Com o passar do tempo, ao passo que estudos filosóficos e científicos demonstraram que os fundamentos que baseavam o tratamento irresponsável dispensado aos animais e ao meio ambiente eram refutáveis e que as conseqüências práticas desses atos estavam pondo em risco a existência até mesmo do ser humano, houve uma relevante evolução no ordenamento jurídico a respeito desse tema.

Ainda assim, estudiosos, ambientalistas e sociedades protetoras do meio ambiente e dos animais buscam uma proteção jurídica mais efetiva e uma mudança maior na forma como o ser humano se relaciona com os demais seres vivos, pois ainda, de diversas maneiras, esses últimos são vistos como servientes em relação aos primeiros, seja com finalidade alimentícia, esportiva, científica e até mesmo pautada em práticas culturais, muitas vezes trazendo à tona discussões sobre a moralidade e a ética – ou a falta delas – envolvidas nessas relações.

Os direitos fundamentais estão previstos na Constituição Federal brasileira e dispõem sobre direitos básicos que visam garantir a plenitude do direito à vida, à liberdade, à

igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos do art. 5º da Carta Magna¹. Esses direitos são frutos de fatos sociais e jurídicos e do contexto histórico do momento, que fizeram surgir demandas relacionadas a tema que adquiriram suma importância para o cidadão individualmente e, posteriormente, para a sociedade como um todo.

O parágrafo 2º do citado artigo dispõe, *in verbis*: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

Dessa maneira, o direito ao meio ambiente equilibrado alcançou *status* de direito fundamental, tutelado através do artigo 225 da Constituição Federal de 1988. O parágrafo 1º, inciso VII do referido artigo dispõe sobre, entre outras coisas, a vedação de práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna, provoquem a extinção de espécies e submetam os animais à crueldade. O Direito Ambiental é classificado pela doutrina como direito fundamental de terceira geração, estando diretamente relacionado aos princípios da fraternidade e da solidariedade. Os direitos de terceira geração são direitos transindividuais, ou seja, pertencentes à coletividade.

Entretanto, o Código Civil de 2002 disciplina a propriedade sobre os animais, sendo esses últimos considerados bens. Segundo os ensinamentos de Sílvio Rodrigues (2003, p. 116), bem é a espécie do gênero coisa. Dessa forma, bem é a coisa suscetível de apropriação e que possui valor econômico.

Atualmente, o posicionamento da doutrina e da jurisprudência brasileiras vem provocando debates sobre a tutela jurídica tradicional dos animais, tendo em vista a possibilidade de atribuição de personalidade jurídica a esses seres, a exemplo do que tem ocorrido no ordenamento jurídico de outros países.

O início da presente pesquisa consistirá em conceituar o termo meio ambiente, identificando, nele, o espaço ocupado pelos animais, a fim de que sejam reconhecidos os motivos e a importância da evolução do Direito Ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, que acontece até os dias atuais. Para isso, será realizada uma análise histórica da preocupação do homem com o meio ambiente, relacionada ao surgimento de normas que visaram tutelá-lo, examinando, de forma conjunta, a preocupação associada especificamente à tutela dos animais.

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

Posteriormente será feita a abordagem do tema principal: a personalidade jurídica dos animais. O ponto de partida será a sua definição, para que, então, possa ser estudado o posicionamento jurídico nacional, através da doutrina e da jurisprudência, e internacional, de forma mais breve, sobre o assunto.

Por último, serão apresentadas as propostas legislativas sobre o tema e a repercussão causada por elas no Congresso Nacional.

2. A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS E A TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE

A proteção jurídica dos animais não humanos está estritamente relacionada à proteção do meio ambiente. Por este motivo, inicialmente será abordado o conceito jurídico de meio ambiente, a partir das suas principais normas e dos ensinamentos da doutrina brasileira, para que, posteriormente, sejam apresentadas as normas que tratam especificamente da tutela dos animais e a evolução, no campo teórico e prático, das relações entre os seres humanos e não humanos.

2.1 Conceito jurídico de meio ambiente

O Direito, por ser objeto cultural, tende a ser constituído a partir de diversos fatores presentes em uma determinada época e sociedade. Dessa forma, o conceito jurídico de meio ambiente deriva de uma construção cultural, ou seja, a partir das características e necessidades da sociedade naquele instante. Nesse sentido, Paulo de Bessa Antunes (2015, p. 3 e 160) ensina que “as relações intermediadas pelo direito e que se estabelecem entre os homens e a forma de apropriação dos recursos naturais são de caráter cultural” e que a tutela do meio ambiente deve ser compreendida “concretamente e dentro das condições específicas de cada sociedade, com os seus próprios olhos”.

Inicialmente, as regulações jurídicas do meio ambiente foram dirigidas para elementos ambientais isolados (como, por exemplo, o solo, a água e o ar), e não para o meio ambiente considerado em sua integralidade. Além disso, o trato jurídico destinado a tais elementos visava basicamente o proveito econômico que à época rendiam ao comércio nacional e internacional. Porém, devido ao desenvolvimento da compreensão do fenômeno ambiental, o entendimento do meio ambiente como um todo complexo e indissociável no qual os seus elementos permanecem em constante interação e interdependência demonstrou a insuficiência da consideração do valor comercial isolado de cada elemento. (MARANHÃO, 2016)

A Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), define o conceito de meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as

suas formas”². Existem críticas acerca da definição adotada pela referida lei, tendo em vista que, apesar de citar a expressão “a vida em todas as suas formas”, dando a impressão de um conceito amplo dos elementos que integram o meio ambiente, incluindo, desse modo, a vida humana, torna-se evidente o foco voltado basicamente ao meio ambiente natural ao citar os fatores de interação (físico, químico e biológico) associados à noção de biosfera.

Por essa perspectiva, defende-se que o conceito de meio ambiente foi adotado pela referida lei sob uma visão restrita e que torna insuficiente a abrangência de todos os bens jurídicos ambientais que devem ser reconhecidos. Ao citar apenas interações naturais e biológicas inerentes às relações entre os seres vivos e o meio em que habitam (biosfera), o referido dispositivo legal não abarcou outros fatores que exercem relevante influência sobre o meio ambiente e sobre a qualidade de vida do homem, como os aspectos políticos, éticos, econômicos, sociais e culturais, intrínsecos à dimensão humana (sociosfera). (MARANHÃO, 2016)

O não reconhecimento da inserção do ser humano na discussão jurídica ambiental pode ocasionar consequências negativas ao tornar incapaz a compreensão adequada da questão ambiental. Mais uma vez recorre-se aos ensinamentos de Paulo de Bessa Antunes (2011, p. 7): “um dos fundamentos da atual 'crise ecológica' é, sem dúvida, a concepção de que o *humano* é externo e alheio ao *natural*”. Essa afirmativa corrobora com a ideia de que o homem integra o meio ambiente, não devendo ser considerado um simples agente externo causador de impactos ambientais. Sobre essa integração, o referido autor explica:

Certamente, a natureza é parte importante do meio ambiente, talvez a mais importante delas. Mas o meio ambiente não é só a natureza. Meio ambiente é natureza mais atividade antrópica, mais modificação produzida pelo Ser Humano sobre o meio físico de onde retira o seu sustento. Não se deve, contudo, imaginar que o Homem não é parte do mundo natural, ao contrário, ele é parte essencial, pois dotado de uma capacidade de intervenção e modificação da realidade externa que lhe outorga uma posição extremamente diferente da ostentada pelos demais animais. (ANTUNES, 2011, p. 7)

Acerca da definição adotada pela Lei nº 6.938/81, apresenta-se o seu ponto de vista:

A definição de meio ambiente, que consta da PNMA, é feita sobre a base de uma concepção confusa e que mistura elementos que, dificilmente, poderiam ser entendidos como aqueles que se encontram no entorno dos seres vivos, seja o Homem ou quaisquer dos demais seres vivos. (ANTUNES, 2015, p. 107 e 108)

E ainda:

² Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; [...]

O conceito estabelecido na PNMA merece crítica, pois, como se pode perceber, o seu conteúdo não está voltado para um aspecto fundamental do problema ambiental, que é, exatamente, o aspecto humano. A definição legal considera o meio ambiente do ponto de vista puramente biológico e não do ponto de vista social, que, no caso, é fundamental. Entretanto, não deve passar sem registro o fato de que no contexto da elaboração da Lei nº 6.938/81 a proteção do meio ambiente era considerada como uma forma de proteção da saúde humana, e não como um bem merecedor de tutela autônoma. (ANTUNES, 2011, p. 74)

Assim, de uma forma ou de outra, o referido texto foi alvo de desaprovação por parte da doutrina.

Em que pese a linha de raciocínio adotada pela legislação infraconstitucional a respeito do conceito jurídico de meio ambiente, a Constituição Federal brasileira, promulgada em 1988, adotou esse conceito de forma ampliativa, considerando a integração entre os elementos naturais, como o solo, a água, o ar, a fauna e a flora, e os elementos humanos, como os sociais, culturais, políticos e econômicos. Segundo a doutrina jurídica, a Carta Magna caracterizou diferentes dimensões a partir de suas peculiaridades: meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente laboral.

O meio ambiente é tutelado pela Constituição Federal no art. 225³, de forma preventiva, ou seja, o texto constitucional atribui ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo para as futuras gerações.

³ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

O meio ambiente natural é composto por elementos naturais, como o solo, a água e o ar, e pela interação entre os seres vivos e esses elementos, estabelecendo relações recíprocas entre as espécies e o ambiente físico que ocupam.

Por sua vez, o meio ambiente artificial considera o espaço humano construído, desde as edificações (espaço urbano fechado) até os equipamentos públicos, como praças, parques e ruas (espaço urbano aberto).

Já o meio ambiente cultural é caracterizado por se tratar de expressão do homem e é integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, científico, paisagístico e turístico, diferenciando-se do meio ambiente artificial pelo valor especial do qual foi impregnado. A Constituição Federal aduz competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre "proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico"⁴. No que lhe diz respeito, o patrimônio cultural propriamente dito é tratado no art. 216 da Carta Magna⁵.

Por último, o meio ambiente laboral foi objeto de previsão constitucional no inciso VIII do art. 200⁶.

Trata-se da interação entre fatores ligados às condições de trabalho, à organização do trabalho e às relações interpessoais a fim de que sejam garantidas as condições de salubridade e segurança. (SILVA, 2011, p. 21 e 23)

Seguindo a lógica adotada pela Constituição Federal, a Lei nº 9.795/99, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental, adotou a

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

⁴ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; [...]

⁵ Art. 216 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

⁶ Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...]

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

concepção de meio ambiente “em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade”⁷. Além disso, determinou como um dos objetivos fundamentais da educação ambiental “o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos”⁸. Do mesmo modo, a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 306/02 define meio ambiente como o “conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (item XII do anexo I). Dessa forma, diferentemente do que ocorreu na já citada definição dada pela Lei nº 6.938/81, a referida Resolução do CONAMA abarcou no conceito de meio ambiente os fatores e a interação entre elementos intrínsecos à biosfera e à sociosfera. (MARANHÃO, 2016)

Nesse mesmo sentido, de acordo com José Afonso da Silva (2011, p. 20 e 21), o conceito de meio ambiente consiste no resultado da interação dos fatores naturais e culturais existentes, expressando as ideias de interdependência e dinamicidade entre esses elementos. Segundo o jurista:

O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais.

Nessa esteira, Paulo de Bessa Antunes (2015, p. 160) afirma que “a floresta, assim como qualquer meio físico, é concebida a partir das relações que as comunidades humanas mantêm com ela”.

Dessa forma, conclui-se que a compreensão do meio ambiente deve ser baseada na análise dos impactos provocados pelo ser humano e sua cultura sobre os elementos que se encontram ao seu redor e dos impactos causados por esses últimos sobre a vida desse mesmo grupamento humano. Torna-se insuficiente, portanto, uma análise realizada a partir das relações entre os seres humanos e o seu entorno, considerados como fenômenos isolados.

⁷ Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental: [...]

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade; [...]

⁸ Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos; [...]

Ainda assim, a doutrina considera o conceito de meio ambiente antropocêntrico, primeiro por representar uma perspectiva em que o ser humano desempenha um papel central ao redor do qual gravitam os demais elementos e, depois, por ter sido elaborado a partir da racionalidade do homem, sendo, portanto, essencial e eminentemente antropocêntrico. (ANTUNES, 2015, p. 115 e 116).

2.2 Análise histórica da evolução da defesa dos animais

As ideias e as teorias desenvolvidas pelos pensadores e estudiosos acerca de um assunto podem dar a ele uma relevância nunca antes percebida e assim mudar a maneira como, na prática, ele é tratado.

Dessa forma, para realizar uma análise histórica acerca da evolução da defesa dos animais no Brasil, devem ser levados em consideração o seu aspecto teórico, representado pelos argumentos que justificavam a visão do homem sobre os demais animais e sobre o que eles representavam, e o seu aspecto prático, demonstrado pelas normas que determinavam, de fato, os tratamentos que seriam dispensados a eles.

As normas (regras e princípios) estabelecidas reproduzem, na prática, as ideias, os pensamentos e as teorias que antes foram disseminadas e aceitas pela sociedade.

2.2.1 *Sob uma perspectiva filosófica*

A religião e a filosofia, como elementos culturais, tiveram grande influência no tratamento destinado aos animais ao longo da história. Os animais foram e são vistos, muitas vezes, como seres submetidos ao homem, servindo para a sua alimentação, diversão, transporte e trabalho.

Segundo o pensamento grego, na Idade Antiga, o homem fazia parte do Universo e estava imerso em sua totalidade, obedecendo às leis físicas e religiosas que o regiam. No entanto, no século V. a.C., a partir de Sócrates com a máxima “Conhece-te a ti mesmo”, o ser humano passou a desenvolver o antropocentrismo, colocando-se como figura central e mais importante. (DIAS, 2007, p. 149 e 150)

Pitágoras (580–500 a.C.) defendia a ideia de que os seres humanos e não humanos compartilhavam algum grau de parentesco, baseado no pensamento de que ambos passavam

pelo processo de reencarnação da alma. Assim, o filósofo equiparava as duas espécies, ao menos sob o ponto de vista religioso, e defendia o respeito aos animais, levando em consideração o seu sofrimento.

Entretanto, as ideias de Platão (428-347 a.C.) e Aristóteles (384–322 a.C.) exaltaram o ser humano e a razão, vendo com inferioridade todos os demais animais. Aristóteles, diferentemente de Pitágoras, entendia que havia uma distinção entre as almas dos seres vivos, mas que, ainda assim, compartilhavam algumas atividades vitais. Entretanto, a racionalidade era exclusiva da natureza humana, o que justificava a sua predominância sobre as demais espécies. Ele desenvolveu uma concepção hierárquica de escala entre os seres, em que o inferior deveria servir ao superior, e na qual o ser humano ocupava a posição do topo. Assim, a ética aristotélica foi fundada sob o valor instrumental do animal frente às necessidades do homem, influenciando fortemente as relações estabelecidas entre humanos e não humanos no Ocidente.

O historiador Plutarco (46-120), por sua vez, defendia a ideia de que os animais possuíam uma racionalidade própria, reconhecendo a existência de sentidos, inteligência, imaginação e percepção em sua natureza. Além disso, o autor argumentava que a crueldade contra os animais poderia levar à crueldade contra os seres humanos, decorrente do embrutecimento do homem. Ressalta-se que a preocupação com a não crueldade aos animais está mais relacionada às consequências negativas para os seres humanos. Desse modo, ainda que o autor fosse condescendente ao sofrimento dos animais, tornava-se evidente que a sua preocupação principal eram os seres humanos.

Porfírio (232-304) defendia que os animais, por não possuírem linguagem, não conseguiam expressar o seu raciocínio, mas que havia, em cada espécie, uma racionalidade própria.

Dando um salto na história, na qual, durante a Idade Média, predominou a ideia de superioridade do homem sobre os animais, influenciada pela doutrina judaico-cristã, segundo a qual Deus concedeu ao homem o domínio sobre todos os seres vivos, o surgimento da Idade Moderna, sob o olhar antropocêntrico intelectual, manteve a visão de que os animais eram meros instrumentos a serviço do ser humano.

Sobre as relações sociais e políticas na sociedade, Thomas Hobbes (1588-1679), a partir da teoria do contrato social, que objetivava transferir parte dos direitos e poderes do indivíduo a um Estado soberano, atribuiu à linguagem o papel fundamental na celebração desse acordo. Com base nisso, o filósofo justificava a exclusão dos animais não humanos do pacto social.

O filósofo Francis Bacon (1561-1626) defendia a ideia de que os conhecimentos científicos, adquiridos a partir de métodos de experimentação e de observação dos fenômenos naturais, deveriam ser utilizados para dominar e manipular a natureza.

A partir de uma visão mecanicista, que buscava compreender a natureza através de princípios matemáticos e sujeita a regras e leis deterministas e universais, René Descartes (1596 - 1650) sistematizou e desenvolveu suas teorias a respeito da relação entre os homens, os demais animais e o ambiente do qual fazem parte. De acordo com Descartes, todos os seres vivos operam no mundo natural em concordância com princípios físicos e através de leis mecânicas baseadas na matemática. A sua famosa frase “Penso, logo existo” identifica um racionalismo exacerbado na sua teoria, segundo a qual os animais não humanos não possuem razão, alma e são incapazes de se expressar e de sentir dor e sofrimento. Suas ideias tornaram naturais a dominação e a exploração do homem sobre os animais não humanos, legitimando-as.

Jonh Locke (1632-1704) defendia que os homens podiam usufruir dos frutos e das criaturas da terra da forma que entendesse. Segundo ele, os animais e as plantas não possuíam vontades nem direitos, sendo recursos à disposição da humanidade passíveis de se tornarem propriedade privada.

Entretanto, Voltaire (1694 – 1778), questionando o pensamento de Descartes, criticou as conclusões da teoria mecanicista por ignorarem características já conhecidas da composição anatômica dos animais e afirma que a crueldade gratuita parece arraigada na natureza humana.

Nessa esteira, Jean Jacques Rousseau (1712 – 1778), contestando a ideia do animal-máquina, defende que os animais são seres sencientes e que não devem ser maltratados inutilmente pelo ser humano, criticando o uso de animais em experimentos e a visão restrita da utilidade das plantas como bens para confecção de remédios. Seguindo essa lógica, Goeth (1749-1832) criticava o ser humano por apenas valorizar as coisas na medida em que lhes pareciam ser úteis.

Immanuel Kant (1724-1804), por sua vez, entendia que os animais existiam como instrumentos destinados a um fim, compartilhando a ideia do valor instrumental dos animais por não possuírem autoconsciência e racionalidade. O filósofo defendia que o homem não deveria maltratar os animais, sendo essa preocupação, porém, secundária e caracterizada pelos interesses indiretos do ser humano em relação aos demais animais.

O filósofo Jeremy Benthan (1748-1832), no século XVIII, defendeu que o que deveria definir a forma de tratamento dispensada aos animais é a sua capacidade de sofrer, ao invés da

medida de sua racionalidade. Assim, entendia que a evolução da ética dependia da igualdade na consideração moral dispensada a todos os seres dotados de sensibilidade.

A Teoria da Evolução pela Seleção Natural de Charles Darwin (1809-1882) demonstrou, entre muitas outras coisas, que as diferenças anatômicas e mentais entre os homens e os demais animais são apenas de grau e não de essência. Além disso, suas teorias buscaram destruir a visão hierárquica e teleológica da natureza, disseminando uma visão voltada à coexistência das espécies na partilha dos recursos do planeta.

O filósofo francês Michel Serres desenvolveu, em 1990, a Teoria do Contrato Natural, em substituição à Teoria do Contrato Social de Hobbes, defendendo a revisão conceitual do direito natural segundo o qual o ser humano é o único sujeito de direito. Segundo explica Edna Cardozo Dias (2007, p. 153), de acordo com Serres, o homem, habitante da Terra, toma tudo e não dá nada, não sendo, assim, um relacionamento baseado na reciprocidade. Para ele, tudo o que a natureza dá ao homem deve ser restituído.

Ao longo da história, o ser humano impôs a sua supremacia sobre as criaturas ao seu redor, causando enormes impactos em todo o ambiente. O desenvolvimento de experiências cruéis com os animais em prol da ciência, o desmatamento indiscriminado de florestas, ocasionando a extinção de diversas espécies, e a captura de animais silvestres visando ganhos econômicos com o tráfico ilegal são alguns exemplos de condutas prejudiciais e contrárias à ética, à moral e à justiça.

Em 1975, o filósofo australiano Peter Singer publicou o livro *Animal Liberation* (Libertação Animal), que representou um marco na proteção dos animais por disseminar ideias de bem-estar animal e defender que as diferenças biológicas entre humanos e não humanos são irrelevantes. Segundo ele, o ser humano possui o dever de respeitar os outros seres vivos e de evoluir os seus conceitos morais através dos hábitos de alimentação, pensamento e linguagem.

Os escravos e as mulheres foram, por muito tempo, privados de direitos fundamentais sob o argumento de que sua existência era limitada ao benefício de um ser considerado superior. Entretanto, a partir de discussões que puseram em questionamento a ideia de ética, justiça e princípios morais, aos poucos os seus direitos fundamentais foram sendo reconhecidos legalmente.

Porém, a busca pelo reconhecimento dos direitos dos animais não humanos, segundo explica Edna Cardozo Dias (2007, p. 154), exigirá um altruísmo do ser humano maior do que em qualquer outro caso (feminismo ou racismo), uma vez que eles não podem exigir a própria libertação. Para a autora, o ser humano, como ser mais consciente, deve respeitar todas as

formas de vida e evitar o sofrimento dos outros seres, sendo os únicos capazes de transformar a si mesmo e ao mundo.

2.2.2 Sob uma perspectiva jurídica: normas brasileiras

Na mesma esteira da mudança gradual, mas significativa, da visão filosófica sobre a relação homem/meio ambiente e homem/animais não humanos, as normas que regem essas relações passaram, e ainda passam, por fundamentais alterações, a fim de que possam corresponder às expectativas sociais atuais no âmbito jurídico.

Isso se deu em grande parte pela percepção de que o desequilíbrio ecológico causado pela degradação dos recursos naturais, que já produziu danos irreversíveis ao meio ambiente, coloca em risco a existência também da população humana.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais foi proclamada na UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) em 1978 e influenciou, como carta de princípios éticos e morais, o desenvolvimento de legislações protetivas aos animais em diversos países.

No Brasil, a tutela jurídica do meio ambiente objetivava, em geral, garantir a proteção dos interesses econômicos e políticos envolvidos. José Joaquim Gomes Canotilho (2012, p. 110) fala sobre o enfoque econômico atribuído ao Direito antes da Constituição de 1988:

A Constituição Federal de 1988 sepultou o paradigma liberal que via (e insiste em ver) no Direito apenas um instrumento de organização da vida econômica, unicamente orientado a resguardar certas liberdades básicas e a produção econômica, assim reduzindo o Estado à acanhada tarefa de estruturar e perenizar as atividades do mercado, sob o manto de certo asseptismo social.

A atual Constituição Federal, promulgada em 1988, possui um Capítulo próprio sobre o Meio Ambiente e dispõe, em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, sobre a proteção da fauna e da flora, sendo vedadas “as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade”. Essa redação possibilitou uma interpretação que abarcasse o tema da dignidade animal e viabilizou a construção jurisprudencial do conceito de não crueldade com os animais.

De acordo com José Joaquim Gomes Canotilho (2012, p. 112), a CF/88 dedicou-se à gestão dos recursos ambientais, insurgindo-se contra a ordem jurídica antinatureza e “saltou do estágio da miserabilidade ecológico-constitucional, própria das Constituições liberais

anteriores, para um outro que, de modo adequado, pode ser apelidado de opulência ecológico-constitucional”.

Ainda assim, o *caput* do referido artigo demonstra o antropocentrismo inerente na proteção constitucional do meio ambiente ao defini-lo como “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” e ao objetivar “defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, sendo assim considerado direito *erga omnes* (da coletividade) e de terceira geração. Entretanto, a partir daí, tornou-se possível a classificação da proteção do meio ambiente como direito fundamental da pessoa humana, transformando-se em um forte argumento jurídico no confronto com outros direitos fundamentais na defesa dos animais, como será abordado adiante.

Nesse sentido, explica Paulo de Bessa Antunes (2015, p. 109):

O legislador constituinte, ao atribuir ao meio ambiente a condição de um direito a ser desfrutado pelo Ser Humano, desta e de outras gerações, efetivamente, deu-lhe uma conotação essencialmente política e, portanto, cultural. Diante da constitucionalização do termo, qualquer outra definição que exclua dele o caráter de um direito fundamental, a ser desfrutado pelos indivíduos, não encontra amparo em nossa Norma Fundamental.

A situação jurídica infraconstitucional dos animais no Brasil foi estabelecida pelo Código Civil de 1916 (revogado), o qual os considerava como coisas, bens semoventes, objetos de propriedade e outros interesses alheios (art. 47 c/c art. 593 do CC/16)⁹.

Em 1934 foi editado o Decreto nº 24.645 (revogado), visando estabelecer medidas de proteção aos animais. O referido Decreto determinou que os animais fossem tutelados pelo Estado, estabeleceu multa e pena de prisão em caso de maus tratos contra os animais e definiu as condutas consideradas como maus tratos¹⁰.

⁹ Art. 47. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia.

Art. 593. São coisas sem dono e sujeitas à apropriação:

I— Os animais bravios, enquanto entregues à sua natural liberdade.

II— Os mansos e domesticados que não forem assinalados, se tiverem perdido o hábito de voltar ao lugar onde costumam recolher-se, salvo a hipótese do art. 596.

III— Os enxames de abelhas, anteriormente apropriados, se o dono da colmeia, a que pertenciam, os não reclamar imediatamente.

IV— As pedras, conchas e outras substâncias minerais, vegetais ou animais arrojadas às praias pelo mar, se não apresentarem sinal de domínio anterior.

¹⁰ Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquentes seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

Art. 3º Consideram-se maus tratos: [...]

A Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688), que entrou em vigor em 1942, tipificou a prática de crueldade contra animais como contravenção penal¹¹.

A respeito dos animais silvestres, a Lei nº 5.197/67 objetivou a proteção da fauna brasileira, proibindo a sua caça. Entretanto, tratou de exceções de acordo com as peculiaridades de cada região e dispôs que fica a cargo do particular que, apesar das exceções, proibir a caça em seu domínio privado, a fiscalização das ocorrências, eximindo o Estado de qualquer responsabilidade. Essa lei definiu que os animais silvestres são propriedades do Estado e que devem ser tutelados por ele, revogando o Código de Caça de 1943 (Decreto-Lei nº 5.894), que os considerava sujeitos à apropriação¹².

Em 1975, o Brasil aderiu à Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES), a fim de regular o comércio internacional de espécies da fauna e flora, prevenindo-as do perigo de extinção. Em 1975 e em 1985, respectivamente, foram promulgados decretos que aprovaram o texto (Decreto-Lei nº 54) e a emenda (Decreto-Lei nº 35) da CITES. Entretanto, apenas em 2000 o Decreto nº 3.607 dispôs sobre a implementação da CITES e designou o IBAMA como o responsável por emitir licenças para a comercialização internacional de espécies.

Sobre a vivisseccção, a lei nº 6.638 regulamentou em 1979 a prática que consiste em seccionar o corpo vivo de animais para estudos e experiências científicas¹³. Essa lei foi revogada pela lei nº 11.794/08, que não proibiu a referida prática, mas que estabeleceu procedimentos mais restritos ao uso científico de animais e criou o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), responsável por fiscalizar e zelar pelo cumprimento dessas normas¹⁴.

¹¹ Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

¹² Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

§ 2º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade de fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos arts. 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil.

~~¹³ Art. 1º Fica permitida, em todo o território nacional, a vivisseccção de animais, nos termos desta Lei.~~

¹⁴ Art. 1º A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei. [...]

Art. 4º Fica criado o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA.

Art. 5º Compete ao CONCEA:

I – formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica;

II – credenciar instituições para criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa científica;

Em 1983, a lei nº 7.173 regulamentou o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos, considerados como qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semi-liberdade e expostos à visitação pública, para atender a finalidades sócio-culturais e objetivos científicos¹⁵.

A pesca de cetáceos (ex. baleias, botos e golfinhos) nas águas jurisdicionais brasileiras foi proibida, em 1987, pela lei nº 7.643¹⁶.

Ainda sobre a pesca, em 1988 a Medida Provisória nº 10 foi convertida na lei nº 7.679, proibiu, entre outras coisas, a pesca de espécies em período de reprodução e a utilização de explosivos e substâncias tóxicas¹⁷. Essa lei foi revogada pela lei nº 11.959 que, em 2009, dispôs sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, objetivando o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade¹⁸.

III – monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa;

IV – estabelecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário;

V – estabelecer e rever, periodicamente, normas técnicas para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal, bem como sobre as condições de trabalho em tais instalações;

VI – estabelecer e rever, periodicamente, normas para credenciamento de instituições que criem ou utilizem animais para ensino e pesquisa;

VII – manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados ou em andamento no País, assim como dos pesquisadores, a partir de informações remetidas pelas Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs, de que trata o art. 8º desta Lei;

VIII – apreciar e decidir recursos interpostos contra decisões das CEUAs;

IX – elaborar e submeter ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, para aprovação, o seu regimento interno;

X – assessorar o Poder Executivo a respeito das atividades de ensino e pesquisa tratadas nesta Lei.

¹⁵ Art 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se jardim zoológico qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semi-liberdade e expostos à visitação pública.

Art 2º - Para atender a finalidades sócio-culturais e objetivos científicos, o Poder Público Federal poderá manter ou autorizar a instalação e o funcionamento de jardins zoológicos. [...]

¹⁶ Art. 1º Fica proibida a pesca, ou qualquer forma de molestamento intencional, de toda espécie de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras.

¹⁷ Art. 1º Fica proibido pescar:

~~I – em cursos d'água, nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução e, em água parada ou mar territorial, nos períodos de desova, de reprodução ou de defeso;~~

~~II – espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos permitidos;~~

~~III – quantidades superiores às permitidas;~~

~~IV – mediante a utilização de:~~

~~a) explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;~~

~~b) substâncias tóxicas;~~

~~e) aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;~~

~~V – em época e nos locais interditados pelo órgão competente;~~

~~VI – sem inscrição, autorização, licença, permissão ou concessão do órgão competente.~~

¹⁸ Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover:

A Lei dos Crimes Ambientais (lei nº 9.605/98) representou uma grande conquista na proteção dos animais, uma vez que definiu como crime, e não mais como contravenção penal, as condutas ilegais praticadas contra a fauna¹⁹.

Foram expostas algumas normas de proteção do meio ambiente e dos animais consideradas mais intimamente relacionadas ao tema do trabalho, sem esgotar, evidentemente, toda a vasta quantidade acerca do assunto.

I – o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;

II – o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade pesqueira;

III – a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos;

IV – o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades.

¹⁹ Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. [...]

3. PERSONALIDADE JURÍDICA DOS ANIMAIS

A personalidade jurídica é definida pelo Direito Civil como aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações, estando prevista no art. 1º do CC/02, *in verbis*: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Assim, a personalidade jurídica é considerada, pela maior parte da doutrina, como atributo essencial para a condição de sujeito de direito.

Por algum tempo, entendeu-se que os direitos da personalidade eram privativos às pessoas naturais, por suas condições essenciais. Entretanto, através de construção jurisprudencial, o STJ editou o Enunciado de Súmula 227²⁰, que determinou a possibilidade de reconhecimento de dano moral às pessoas jurídicas. Dessa forma, diante do entendimento da jurisprudência e da influência da doutrina brasileira, o art. 52 do CC/02²¹ garantiu à pessoa jurídica a proteção dos direitos da personalidade, no que for compatível com a sua natureza jurídica.

Assim sendo, como explicam Daniel Wunder Hachem e Felipe Klein Gussoli (2017, p. 141), predomina o entendimento de que a personalidade jurídica é atribuída somente ao ser humano e às ficções jurídicas voltadas ao atendimento dos interesses humanos, tais quais as pessoas jurídicas.

Entretanto, Edna Cardozo Dias afirma que, da mesma forma que a lei confere direitos da personalidade às pessoas jurídicas, “também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem” (2006, p. 120).

Portanto, neste capítulo serão abordados os argumentos favoráveis e contrários à atribuição de personalidade jurídica aos animais e o reconhecimento deles como sujeitos de direito.

3.1 Argumentos favoráveis

Peter Singer (2006, p. 67-68) defende que para alcançar o princípio fundamental da igualdade, é necessário que seja observado o princípio da igual consideração de interesses, pois, através desse princípio, são abarcados todos os seres e todas as suas diferenças. O autor

²⁰ Enunciado de Súmula 227 STJ: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

²¹ Art. 52 Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

entende que “a capacidade de sofrer e de desfrutar as coisas é uma condição prévia para se ter quaisquer interesses[...]”. Para exemplificar, ele explica que uma pedra, ao ser chutada, não tem os seus interesses frustrados, ao contrário de um rato, que sofrerá se assim for tratado.

Dessa forma, Singer esclarece que o princípio da igualdade determina que seja levado em consideração o sofrimento de qualquer ser, seja qual for a sua natureza. Ele entende, com isso, que a capacidade de sofrer ou de sentir alegria ou felicidade é um limite justo para definir a preocupação com os interesses de outros seres, e explica que se esse limite fosse demarcado por outras características, como inteligência ou racionalidade, também critérios como cor da pele ou sexo poderiam ser utilizados, tratando-se de parâmetros claramente arbitrários.

Com base nessas ideias, o filósofo defende a extensão do princípio da igualdade aos animais não humanos e, conseqüentemente, o reconhecimento deles como sujeitos de direito.

Nesse sentido, Peter Singer cita as ideias de Jeremy Bentham:

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos dos quais jamais poderiam ter sido privados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é motivo para que um ser humano seja abandonado, irreparavelmente, aos caprichos de um torturador. É possível que algum dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do *os sacrum* são motivos igualmente insuficientes para se abandonar um ser sensível ao mesmo destino. (BENTHAM, 1789 apud SINGER, 2006, P. 66-67)

Através de mais um exemplo, o autor demonstra que as justificativas utilizadas para a submissão dos demais animais aos seres humanos são inválidas. Ele explica que os animais, por não perceberem, em algumas circunstâncias, que estão sendo expostos a situações de risco, são submetidos a um sofrimento menor quando comparado a um ser humano, que sofre a antecipação da ação somada à ação em si. Esse seria um dos argumentos para a realização de experimentos científicos em animais não humanos.

Entretanto, o autor lembra que existem seres humanos que, assim como os outros animais, por vezes não possuem consciência do risco a que estão expostos, como os recém-nascidos e os portadores de graves deficiências mentais. Esse fato esclarece que o argumento utilizado não pode ser justificado moralmente, uma vez que é baseado simplesmente na preferência de proteção dos membros de uma mesma espécie. (SINGER, 2006, p. 69-70)

O filósofo Tom Regan também apresentou as ideias e apontou os problemas nas teorias daqueles que defendem que os animais não são titulares de direitos.

Inicialmente, ele explicou, baseado na situação jurídica dos animais, o que chama de visão dos deveres indiretos, teoria segundo a qual uma ofensa contra um animal só vai ser

juridicamente relevante se ofender ao seu dono, uma vez que os animais são considerados bens e que é ilegal danificar a propriedade de outrem. Dessa maneira, o dever de não causar danos a um animal é indiretamente relacionado a um ser humano, não sendo, assim, um direito garantido ao animal, mas sim em relação a ele, pois o seu bem-estar decorre de um direito indireto de um ser humano.

Para justificar esse tipo de tratamento jurídico, os seus defensores se basearam no contratualismo. De acordo com essa teoria, as regras morais foram estipuladas pelos indivíduos que, assim, são protegidos pelos direitos. Esses indivíduos protegem, por interesses próprios, muitas vezes sentimentais, aqueles que não podem entender os seus próprios direitos e os direitos dos outros, como os bebês. Assim, os direitos que protegem os bebês são, na verdade, direitos indiretos de outros seres humanos.

Dessa forma, o autor explicou que apenas os animais que são destinatários do interesse sentimental de alguém possuem alguma proteção, ao passo que, aqueles que não o são, como os animais de fazenda e os utilizados para experimentação em laboratórios, por exemplo, possuem proteção ínfima ou nula. (REGAN, 2013, p. 23-25)

Entretanto, Regan (2013, p. 26) demonstrou que essa visão afeta, de forma negativa, também alguns seres humanos, tornando a sua moralidade discutível, uma vez que podem existir grupos que, por suas características físicas e/ou culturais, não sejam destinatários dos interesses daqueles que estabelecem as leis e os direitos na sociedade, ficando, portanto, vulneráveis juridicamente. Segundo o autor “essa abordagem ética pode sancionar as formas mais absurdas de injustiça social, econômica, moral e política, desde um sistema repressivo de castas sociais até uma discriminação racial e sexual sistemáticas”.

Portanto, o filósofo ressalta a vida como o critério principal para o reconhecimento de um sujeito de direito e apresenta, para isso, a chamada visão dos direitos, que “nega a tolerância moral de toda e qualquer forma de discriminação racial, sexual ou social” e “nega que possamos justificar bons resultados usando meios ruins que violem os direitos individuais.” (REGAN, 2013, p. 32)

Assim, Tom Regan (2013, p. 34) defende que os animais devem ser reconhecidos como titulares de direitos, pois “são sujeitos da experiência da vida”, possuindo, assim, um valor inerente.

Segundo ele, o valor inerente ao ser humano não pode ser considerado superior ao de um animal não humano, sob o argumento de que os primeiros possuem razão, autonomia ou intelecto, uma vez que existem seres humanos que possuem essas mesmas privações e que têm reconhecido o mesmo valor que qualquer outro homem. Dessa forma, assim como a

limitação dos direitos a apenas alguns humanos mostra-se moralmente inadequada, o mesmo ocorre em relação aos animais. Baseado nessa ideia, o autor defende que a luta pelo reconhecimento dos direitos dos animais faz parte da luta em prol dos direitos humanos. (REGAN, 2013, p. 34-35)

Para Edna Cardozo Dias (2006, p. 119), os animais “são portadores de direitos inerentes à sua natureza de ser vivo e de indivíduos de uma determinada espécie.” A autora defende que, assim como os seres humanos, os animais são portadores de direitos da personalidade, como o direito à vida e ao não sofrimento, pelo simples fato de serem dotados de vida. Para isso, ela parte do pressuposto de que os direitos da personalidade do homem são garantidos a eles como indivíduos e que o direito à vida é intrínseco a tudo que vive.

Para a autora, os animais “são indivíduos que possuem direitos inatos e aqueles que lhes são conferidos pelas leis, sendo que os primeiros encontram-se acima de qualquer condição legislativa.” (DIAS, 2006, p. 120).

Dessa forma, assim como o ser humano, os animais devem ter protegidos os seus direitos essenciais, exemplificados como o direito à vida, ao livre desenvolvimento, à integridade física e ao não sofrimento. Sobre a garantia desses direitos, a autora compara os animais às pessoas juridicamente incapazes, que são representadas em juízo e que possuem os seus direitos compreendidos como deveres de todos os homens. Assim, Edna Cardozo Dias (2006, p. 120) explica:

O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí poder-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direito, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes que, entretanto, são reconhecidos como pessoas.

De acordo com a autora, a impossibilidade de que os animais assumam deveres em contraposição aos direitos que lhes seriam garantidos não impede o seu reconhecimento como sujeitos de direito, uma vez que “é justamente o fato dos animais serem objeto de nossos deveres que os fazem sujeitos de direito, que devem ser tutelados pelos homens.” (2006, p. 121)

Nessa linha, José Robson Silva (2002, p. 348) explica que a proibição constitucional de maus tratos em relação aos animais gera um direito a eles especificamente, que são os destinatários do direito abarcado na norma, sendo o ser humano o destinatário do dever.

3.2 Argumentos contrários

O professor Olivier Le Bot descreveu as ideias de alguns defensores do reconhecimento de direitos fundamentais aos animais não humanos, contra argumentando-os.

Segundo ele, Peter Singer e Paola Cavalieri defenderam o reconhecimento de direitos fundamentais aos gorilas, orangotangos, chimpanzés e aos bonobos em virtude da proximidade genética entre essas espécies e a espécie humana, que é, em média, de 98%, e diante da capacidade que esses animais possuem de desenvolver a linguagem, a razão e a autoconsciência, caracterizadas como capacidades humanas típicas. Sobre essas capacidades, os autores lembraram que existem humanos que possuem faculdades intelectuais inferiores às daqueles animais e são titulares de direitos fundamentais. Por mais essa razão, defenderam a extensão desses direitos a eles. (BOT, 2012, p. 40-42)

Em contrapartida, o autor destaca os ensinamentos de Joëlle Proust, ressaltando que, dependendo da perspectiva e do foco adotados, a proximidade de outras espécies animais e o ser humano varia. Por exemplo, se forem levados em consideração os progressos evolutivos de sucessão das espécies, o ser humano se assemelha mais aos golfinhos; por outro lado, assemelham-se mais aos lobos se a comparação for realizada em relação à sobrevivência em condições ecológicas análogas. O autor refuta, ainda, o argumento de que aqueles animais desenvolvem capacidades tipicamente humanas, ressaltando o fato de que essas capacidades são muito menos desenvolvidas do que as dos seres humanos, “de modo que qualquer comparação entre os dois vê-se irrelevante” (BOT, 2012, p. 46-47). Assim, Olivier Le Bot afirma que a base argumentativa utilizada é inválida, tendo em vista que foi baseada nas características de alguns animais não humanos que, fundamentalmente, não se diferenciam dos demais.

O outro fundamento abordado pelo autor diz respeito à ideia de senciência, que expressa a noção de sensibilidade e de consciência, presente nos animais. O autor cita o pensamento de Gary Francione, que defende o reconhecimento aos animais não humanos do direito fundamental de não ser tratado como propriedade, ou seja, meramente como meios para fins humanos.

Em sua contra argumentação, Olivier Le Bot (2012, p. 37) defendeu a ideia de que os direitos fundamentais visam uma proteção máxima e que o seu desenvolvimento foi centrado no ser humano, com o objetivo de garantir uma proteção jurídica eficaz baseada em garantias mínimas e inderrogáveis, que sejam resistentes a violações, evitando, por exemplo, a reiteração do horror ocorrido na Segunda Guerra Mundial.

Diante disso, de acordo com ele, a atribuição de direitos fundamentais aos animais é inapropriada e não se mostra necessária, uma vez que a sua proteção pode decorrer tão somente de uma norma jurídica capaz de impor uma obrigação ao homem (permitindo, proibindo ou ordenando determinadas condutas), não recorrendo, necessariamente, ao reconhecimento de direitos subjetivos a eles.

Em relação ao argumento de que as pessoas jurídicas são titulares de direitos da personalidade, o autor entende que, mesmo que o gozo de direitos não seja limitado ao homem, sendo aplicado a associações e sindicatos, por exemplo, a capacidade de exprimir vontade mostra-se indispensável ao destinatário dos direitos. Essa capacidade deve ser fisiológica ou institucional e, para o autor, a vontade exteriorizada pelo animal não é suficientemente precisa e compreensível ao ser humano. (BOT, 2012, p. 49-50)

Dessa forma, o BOT (2012, p. 53) entende que, ao invés de tentar atribuir direitos fundamentais intrínsecos à condição humana aos animais, a sua proteção pode ser viabilizada através de processos jurídicos mais simples, como, por exemplo, através de normas específicas que protejam ou definam o *status* jurídico deles.

Daniel Wunder Hachem e Felipe Klein Gussoli (2017, p. 143) explicam que, para a maior parte da doutrina brasileira e para a lei, os animais não humanos não são sujeitos de direito, mas gozam de proteção jurídica, e ressaltam o fato de que essa proteção decorre do reconhecimento dos malefícios que a sua ausência pode trazer ao ser humano, destacando, mais uma vez, o antropocentrismo envolvido na proteção jurídica conferida aos animais.

Eles citam os ensinamentos de Celso Alberto Molinaro, que parte da premissa de que os direitos são criados para os humanos e centrados neles, mas que impõem limites à sua ação, visto que a sua condição no mundo imputa respeito pelas demais formas de vida. Assim, essa visão, que também não reconhece personalidade jurídica aos animais, defende apenas que possuem proteção legal contra maus tratos e exploração excessivos. (HACHEM; GUSSOLI, 2017, p. 145 e 146)

Para os autores, os animais são bens jurídicos ambientais protegidos constitucionalmente, conclusão a que se chega a partir de uma interpretação sistemática da Constituição Federal de 1988. Isso porque o art. 225 protege os animais de práticas cruéis ao mesmo tempo em que outros dispositivos da Carta Magna garantem a exploração deles em função do desenvolvimento nacional, como, por exemplo, através do fomento da produção agropecuária²² e do planejamento agrícola das atividades agropecuárias e pesqueiras²³.

²² Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; [...]

Segundo eles, a orientação das normas brasileiras é no sentido de proteção dos animais, vedando qualquer prática que os submeta a crueldade, e, nesse sentido, se distancia da atribuição de personalidade jurídica a eles. (HACHEM; GUSSOLI, 2017, p. 156 e 157)

Apesar disso, ressaltam que a justificação ética dos direitos dos animais traz à tona discussões no plano moral e jurídico sobre a conveniência da manutenção do atual modo de vida. Dessa forma, defendem “a superação do antropocentrismo em direção a um paradigma de aceitação natural da dignidade de todas as formas de vida em integração.” (HACHEM; GUSSOLI, 2017, p. 159)

²³ Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente: [...]

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

4. STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS: DESCOISIFICAÇÃO

Conforme demonstrado no capítulo anterior, é evidente o debate gerado em torno do *status* jurídico tradicional dos animais, que os define como coisas e bens à disposição do ser humano.

A partir de questionamentos sobre a moralidade e a ética de ideias arraigadas e fundamentadas no antropocentrismo, os ordenamentos jurídicos de diversos países foram revisados, alterando a condição jurídica dos animais não humanos.

Atualmente, em alguns lugares do mundo, os animais são reconhecidos como seres sensíveis, e não mais como coisas.

Além disso, questões práticas como a proibição de utilização de animais em experimentos científicos, a caça predatória, que representa a causa do grande risco de extinção de algumas espécies, e a realização de eventos que expõem os animais a diversas crueldades, mas que são considerados como expressão da cultura e tradição de uma sociedade, estão sendo, cada vez mais, alvos de protestos de uma parte da sociedade que entende como injusto e inaceitável o tratamento que o ser humano destina aos demais animais.

Com isso, é possível perceber no Brasil e no mundo alterações fundamentais causadas por um novo pensamento crítico acerca da relação entre os homens e os animais não humanos.

4.1 Ordenamentos jurídicos ao redor do mundo

Ao redor do mundo, diversos países passaram a rever o tratamento destinado aos animais em seus ordenamentos jurídicos. Na Áustria, por exemplo, os animais deixaram de ser considerados como coisas e passaram a ser regidos por um estatuto jurídico próprio. Na Alemanha, foram retirados da categoria jurídica de coisas para figurar em uma categoria jurídica intermediária, e na Suíça foi reconhecida a possibilidade de que sejam beneficiários de disposições testamentárias.

Em 2015, a França reconheceu os animais não humanos como seres sencientes e a Nova Zelândia proibiu o uso de animais em pesquisas e testes científicos.

Em 2017, Portugal aprovou o Novo Estatuto Jurídico dos Animais (Lei nº 08/2017), reconhecendo os animais não humanos como seres vivos dotados de sensibilidade. Foram

realizadas importantes alterações no Código Civil e no Código Penal, excluindo os animais da categoria de coisas e estabelecendo regras que visavam proteger o seu bem-estar. Em matéria de processo civil, por exemplo, os animais de companhia foram caracterizados como absolutamente impenhoráveis.

Acerca do Direito da União Europeia, importante ressaltar o art. 13º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), no qual se consagra que “[...] a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis [...].”

A jurisprudência dos Tribunais e as tratativas entre membros de Organizações e Comissões Internacionais também demonstram relevantes debates acerca dos direitos dos animais.

No julgamento do *Habeas Corpus* P-72.254/15 em Mendoza, na Argentina, foi reconhecido que a chimpanzé Cecilia, em favor da qual foi impetrada a ação, é sujeito de direito não humano, sendo deferida a sua mudança do zoológico da cidade de Mendoza para o Santuário de Sorocaba, situado no estado de São Paulo, no Brasil.

Na Espanha, em uma votação histórica em 2010, o Parlamento catalão aprovou um decreto que proibiu as touradas²⁴ na região da Catalunha, a partir de 2012. Entretanto, o Tribunal Constitucional espanhol, em 2016, anulou a referida decisão justificando que a prática era considerada patrimônio histórico e cultural espanhol e que não poderia ser proibida, mas apenas regulamentada²⁵. Com isso, em 2017, na região das Ilhas Baleares, o Parlamento aprovou uma lei que estabelece um estrito controle sobre a prática da tourada nessa região, estabelecendo condições que evitam o sofrimento do animal²⁶.

Em 1986, os membros da Comissão Baleeira Internacional (IWC, na sigla em inglês) estabeleceram uma moratória à caça comercial de baleias, visando a recuperação populacional desses animais. Desde então a moratória persiste, sob o questionamento de países membros como Japão, Noruega e Islândia. Em 2018, o Japão, sob o argumento de que algumas espécies de baleias não estavam mais em risco de extinção e que o consumo da carne e a caça desses animais fazem parte da cultura de alguns países, propôs que a caça comercial das baleias fosse

²⁴ A tourada remonta à época medieval da Espanha. Os toureiros e sua equipe devem executar o touro com lanças. Estima-se que aproximadamente 250 mil touros são mortos por ano em touradas pelo mundo. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/mundo/saiba-mais-sobre-as-touradas-2974211>>. Acesso em 7 abr. 2019.

²⁵ DN: <<https://www.dn.pt/mundo/interior/constitucional-anula-proibicao-das-touradas-na-catalunha-5453199.html>>. Acesso em 7 abr. 2019.

²⁶ G1: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/lei-na-espanha-restringe-violencia-nas-touradas-21644468>>. Acesso em 7 abr. 2019.

novamente permitida²⁷. Em votação, que ocorreu durante a 67ª reunião anual da comissão, a maioria dos países membros decidiu pela manutenção da moratória da caça às baleias, rejeitando a proposta japonesa²⁸. Com isso, o Japão anunciou a sua retirada da Comissão a partir de 2019 e a retomada da caça comercial nas águas territoriais e na zona econômica exclusiva do país a partir de julho de 2019²⁹.

4.2 Posicionamento do judiciário brasileiro

No Brasil, em 2016, a constitucionalidade de uma lei que regulamentou a prática conhecida como vaquejada³⁰ foi objeto de julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF). A lei nº 15.299/2013, editada pelo estado do Ceará, motivou a proposição da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983 pelo então Procurador-Geral da República. O conflito de normas constitucionais que garantem direitos fundamentais ocorreu entre o art. 225, § 1º, VII, que proíbe as práticas cruéis contra os animais, e o art. 215, caput e § 1º, que garante o pleno exercício dos direitos culturais. O ministro Marco Aurélio, em seu voto, alegou que os laudos técnicos anexados aos processos demonstraram que a vaquejada provoca consequências nocivas à saúde dos animais. A maioria dos ministros entendeu que o dever de proteção ao meio ambiente sobrepõe-se aos valores culturais da atividade desportiva e a norma estadual foi julgada inconstitucional.³¹

Entretanto, essa decisão não proibiu formalmente a prática da vaquejada em todo o território nacional, uma vez que julgou a inconstitucionalidade especificamente da lei nº 15.299/2013, que tentou regulamentá-la. Foi essa a conclusão a que chegou o Ministro Teori Zavascki ao negar provimento à Reclamação Constitucional (RCL) 25869, através da qual a Associação Brasileira dos Defensores dos Direitos e Bem Estar dos Animais e a Federação das Associações, Organizações Não Governamentais, Sociedades Protetoras dos Animais e

²⁷ BBC: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-45445039>>. Acesso em 9 abr. 2019

²⁸ WWF: <https://www.wwf.org.br/informacoes/noticias_meio_ambiente_e_natureza/?uNewsID=67462>. Acesso em 9 abr. 2019.

²⁹ G1: <<https://g1.globo.com/natureza/noticia/2018/12/26/japao-deixa-comissao-que-protege-baleias-e-anuncia-volta-da-caca-comercial.ghtml>>. Acesso em 10 abr. 2019.

³⁰ Vaquejada é uma prática comum nos estados do nordeste do Brasil. Os vaqueiros, montados em cavalos, devem derrubar o boi puxando-o pelo rabo. Com isso, o rabo do animal pode ser deslocado e até arrancado, causando comprometimento da medula espinhal e dos nervos espinhais. Disponível em <https://www.dizerodireito.com.br/2017/06/breves-comentarios-ec-962017-emenda-da_7.html>. Acesso em 15 abr. 2019.

³¹ STF: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326838>>. Acesso em 15 abr. 2019.

Sindicatos de Profissionais da Proteção Animal do Estado do Piauí pretenderam impedir a realização de uma vaquejada naquele estado com base na decisão da ADI 4983.³²

Ainda em 2016, o Congresso Nacional editou a lei nº 13.364/2016, que considerou a vaquejada como manifestação da cultura nacional, e aprovou a Emenda Constitucional (EC) 96/2017, que alterou o art. 225 da CF, prevendo que são permitidas práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais³³. A referida emenda pode se tornar inconstitucional caso seja considerado que ela viola direitos e garantias individuais, cláusula pétrea prevista no inciso IV, § 4º, art. 60 da CF/88^{34,35}.

Em 2017, o então Procurador-Geral da República propôs a ADI 5772, questionando a EC 96/2017 e as normas infraconstitucionais que regulamentam a prática da vaquejada. Essa ação direta de inconstitucionalidade visa a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia das referidas normas e a declaração de inconstitucionalidade delas.³⁶ A ADI 5728, ajuizada pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, também teve como objetivo a declaração de inconstitucionalidade da EC 96/2017, sob o argumento de que a referida emenda fere a proibição constitucional de submissão de animais a tratamento cruel e o direito fundamental de proteção aos animais.³⁷ Ambas aguardam julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Houve outros casos no Brasil em que o STF julgou o conflito de normas entre a defesa do meio ambiente e a defesa da livre manifestação cultural.

Em 1997 foi julgado o Recurso Extraordinário (RE) 153531, que considerou inconstitucional a prática denominada Farra do Boi³⁸:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo

³² STF: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=331630>>. Acesso em 15 abr. 2019.

³³ A EC 96/2017 acrescentou o § 7º ao art. 225 da CF/88: § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

³⁴ Art. 60[...] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV - os direitos e garantias individuais.

³⁵ <https://www.dizerodireito.com.br/2017/06/breves-comentarios-ec-962017-emenda-da_7.html>. Acesso em 15 abr. 2019.

³⁶ STF: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=355108&caixaBusca=N>>. Acesso em 15 abr. 2019.

³⁷ STF: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=348571>>. Acesso em 15 abr. 2019

³⁸ Segundo o *site* BBC, Farra do Boi é uma festividade típica da região sul do Brasil e ocorre geralmente na época da Páscoa. O boi é visto pelos “farristas” como a representação de Judas, o traidor de Cristo. Os animais são perseguidos por horas sofrendo diversos tipos de agressões e acabam frequentemente sacrificados. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-43601409>>. Acesso em 15 abr. 2019.

225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi". (STF. 2ª Turma. RE 153531, Relator(a) p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 03/06/1997)

Apesar de ser considerada ilegal e sujeitar os infratores a sanções previstas no art. 32 da lei nº 9.605/98³⁹, essa prática é recorrente no sul do Brasil⁴⁰, o que traz à tona o debate sobre a efetividade das decisões e das leis que objetivam proteger os animais.

Outras importantes decisões do STF dizem respeito à análise da constitucionalidade de leis que pretendiam regulamentar as chamadas briga de galos⁴¹.

Em 2011, no julgamento da ADI 1856, o STF descaracterizou essa prática como manifestação cultural. Em medida cautelar, a referida ação suspendeu a eficácia da lei nº 2.895/98, do Estado do Rio de Janeiro, que autorizava e disciplinava a realização de competições entre galos combatentes. Em seu voto, o ministro Celso de Mello afirmou que a proibição constitucional de crueldade contra os animais:

[...] além de veicular conteúdo impregnado de alto significado ético-jurídico, justifica-se em função de sua própria razão de ser, motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitir todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais. (STF. TRIBUNAL PLENO. ADI 1.856, RELATOR MIN. CELSO DE MELLO, JULGADO EM 26/05/2011)

Entretanto, antes do julgamento dessa ADI, o Supremo Tribunal Federal já havia se manifestado em outras ações diretas de inconstitucionalidade, nas quais foram consideradas que a briga de galo maltrata os animais, alimenta a prática do jogo e se enquadrava, à época, no art. 64 da Lei de Contravenções Penais. Os julgamentos dessas ações resultaram na inconstitucionalidade de leis de vários estados do Brasil, que visavam regulamentar a criação, exposição e realização de competições entre aves de raças combatentes.

Em 2005, a sentença do Juiz Edmundo Lúcio da Cruz no HC⁴² nº 833085-3/2005, impetrado em favor de uma chimpanzé (denominada Suíça) que se encontrava em um Jardim

³⁹ Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. [...]

⁴⁰ BBC: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-43601409>>. Acesso em 15 abr. 2019.

⁴¹ Os galos são criados e treinados para o confronto. As brigas de galos põem em confronto dois combatentes equiparados em peso e armas (geralmente são esporas artificiais fixadas às pernas dos animais). Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71831997000200223>. Acesso em 15 abr. 2019.

⁴² Art. 5º, LXVIII, CF/88: Conceder-se-á habeas corpus sempre que **alguém** sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. (*grifo nosso*)

Zoológico de Salvador, desencadeou um importante debate sobre a possibilidade de utilização de ações constitucionais para combater violação do bem-estar dos animais.

O HC foi extinto sem resolução do mérito devido ao falecimento do animal no curso do processo. Entretanto, em sua sentença, o magistrado ressaltou, citando as palavras do Prof. Vicente Ráo, que os juristas devem firmar:

[...] os verdadeiros princípios científicos e filosóficos do Direito, proclamá-los alto e bom som, fazê-los vingar dentro do tumulto legislativo das fases de transformações ditadas pelas contingências sociais, deles extraindo as regras disciplinadoras das novas necessidades, sem sacrificio da liberdade, da dignidade, da personalidade do ser humano. (2006, p. 283)

Com isso, o juiz, ao invés de extinguir o processo sob o argumento da impossibilidade jurídica do pedido ou de ineficácia jurídica do instrumento escolhido (*habeas corpus*) para transferir um animal de um ambiente para outro, resolveu, nas palavras dele, aceitar o debate, e, mesmo não havendo a sentença de mérito acerca da ação impetrada, foi possível:

[...] despertar a atenção de juristas de todo o país, tornando o tema motivo de amplas discussões, mesmo porque é sabido que o Direito Processual Penal não é estático, e sim sujeito a constantes mutações, onde novas decisões têm que se adaptar aos tempos hodiernos. (2006, p. 284)

Recentemente, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu em um agravo de instrumento que a competência para julgar o pedido de “posse compartilhada e regime de visitas de cão de estimação” é do Juízo da Família e Sucessões. Em seu voto, o relator alega haver uma lacuna legislativa, uma vez que o Código Civil de 2002 trata os animais como objetos destinados a circular riquezas (art. 445, §2º)⁴³, garantir dívidas (art. 1.444)⁴⁴ ou estabelecer responsabilidade civil (art. 936)⁴⁵, sendo que o caso demonstra um conflito entre pessoas em relação a um animal adquirido com a função de proporcionar afeto, não riqueza patrimonial. Assim, por analogia, o desembargador entendeu a aplicação dos arts. 1.583 a 1.590 do Código Civil, que tratam da guarda e visitas de uma criança ou de um adolescente após o término de um casamento ou de uma união estável.⁴⁶ Apesar de ressaltar em seu voto que o interesse tutelado é o das pessoas, percebe-se que o atual enquadramento dos animais

⁴³ Art. 445. [...] §2º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.

⁴⁴ Art. 1.444. Podem ser objeto de penhor os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios.

⁴⁵ Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

⁴⁶ Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/vara-familia-julga-guarda-compartilhada.pdf>>. Acesso em 10 abr. 2019.

no ordenamento jurídico brasileiro não é capaz de dirimir as novas demandas e questões presentes no judiciário.

A questão foi objeto de recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu, no julgamento, a possibilidade de direito de visitas ao animal de estimação. Apesar de afirmar que os animais não são dotados de personalidade jurídica e não são considerados sujeitos de direito, a Quarta Turma do STJ explica que “o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade.”⁴⁷

4.3 Projetos legislativos existentes no Brasil

Assim como ocorreu em outros países, conforme já explicitado, a legislação brasileira também pode passar por alterações em relação ao *status* jurídico dos animais não humanos. Existem projetos de lei tramitando no Congresso Nacional com a finalidade de estabelecer nova condição jurídica aos animais.

Inicialmente, será analisado o Projeto de Lei (PL) nº 6.799/2013, de autoria do deputado Ricardo Izar. O referido projeto pretende atribuir natureza jurídica *sui generis* aos animais domésticos e silvestres, reconhecendo-os como sujeitos de direito despersonalizados. Além disso, tenciona reconhecer que os animais possuem personalidade própria e que são seres sensíveis e capazes de sofrimento⁴⁸. Esse PL foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados e, segundo informação constante no *site* da Câmara dos Deputados, a sua situação atual é “aguardando apreciação pelo Senado Federal”⁴⁹.

Outra relevante proposta diz respeito ao Projeto de Lei nº 7991/2014, cujo autor é o parlamentar Eliseu Padilha. O objetivo desse PL é dispor que os animais gozam de personalidade jurídica *sui generis* e, assim como o anterior, visa reconhecê-los como sujeitos de direito e seres sencientes. O documento dispõe ainda sobre o que considera como direitos

⁴⁷ STJ: Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=88441759&num_registro=201702398049&data=20181009&tipo=5&formato=PDF>

⁴⁸ Câmara dos Deputados: Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1198509&filename=PL+6799/2013> Acesso em 10 jun. 2019.

⁴⁹ Ibid.: Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>>. Acesso em 10 jun. 2019.

fundamentais necessários à sobrevivência digna do animal⁵⁰. De acordo com o já citado *site*, a situação do referido projeto é “arquivada”⁵¹.

Importante ressaltar também o Projeto de Lei do Senado nº 351/2015, de autoria do parlamentar Antonio Anastasia. O referido PL propôs que os animais não mais fossem considerados coisas, mas sim bens móveis para efeitos legais, ressalvado o disposto em lei especial⁵². Em consulta ao *site* do Senado Federal, é possível verificar que esse projeto de lei foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, tendo sido encaminhado posteriormente à Câmara dos Deputados. Entretanto, a situação atual desse PL é “tramitação encerrada”, sendo o seu envio ao arquivo do Senado Federal a última tramitação constante no referido *site*⁵³.

Apesar de ainda não ter havido, na prática, mudança na legislação brasileira, esses projetos de lei, que visam alterar o Código Civil de 2002, podem incluir, com isso, o ordenamento jurídico brasileiro na tendência de descoisificação dos animais não humanos.

⁵⁰ Ibid.: Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1279357>. Acesso em 10 jun. 2019.

⁵¹ Ibid.: Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=622728>>. Acesso em jun. 2019.

⁵² Senado Federal. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3530684&ts=1559245051858&disposition=inline>>. Acesso em jun. 2019.

⁵³ Ibid. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>>. Acesso em jun. 2019.

5. CONCLUSÃO

O presente estudo analisou a tutela dos animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro.

A abordagem acerca da evolução da proteção jurídica do meio ambiente, desde o momento em que pouco ou nada se falava sobre Direito Ambiental até o momento em que o meio ambiente alcançou o *status* de direito fundamental, previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, teve o escopo de demonstrar que o despertar da consciência social ocasionou uma mudança de paradigma jurídico.

De acordo com alguns autores, por ser o antropocentrismo histórica e culturalmente tão arraigado em nossa sociedade, a proteção constitucional do meio ambiente é voltada basicamente aos interesses dos homens, não sendo reconhecidos, necessariamente, o valor intrínseco e essencial da vida em todas as suas formas, o que pode tornar o dever de proteção mais tênue do ponto de vista do ser humano.

Entretanto, mesmo sendo objeto de diversas críticas, convém reconhecer a importância da condição do meio ambiente como direito fundamental protegido constitucionalmente no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, em relação à proteção destinada especificamente aos animais não humanos, foram apresentados os avanços conquistados no meio teórico, a partir da mudança gradual da visão dos animais como seres inferiores e inteiramente submetidos à vontade do homem para a visão de que eles devem ser tutelados juridicamente, e no meio jurídico, tendo em vista o progresso das normas brasileiras a respeito da proteção dos animais, sendo impostos limites à ação humana.

Logo, algumas ideias que submetem os animais à disposição dos homens para os mais variados fins, inclusive o de entretenimento, não encontram mais justificção moral e ética nas percepções atuais.

Contudo, muito ainda precisa ser feito, uma vez que a análise das normas que definem o tratamento jurídico destinado aos animais deixa claro que eles ora são destinatários de proteção jurídica e ora são subjugados, tendo, por vezes, a sua vida, integridade física e psíquica e liberdade postas à disposição do usufruto do ser humano.

Dessa forma, sendo a atribuição de personalidade jurídica aos animais e o reconhecimento deles como sujeitos de direito possíveis soluções para que a proteção jurídica

dos animais não humanos seja realmente eficaz e justa, o capítulo 3 apresentou os argumentos dos autores que são favoráveis e contrários a essas ideias.

Nessa esteira, na primeira parte do capítulo 4, foram identificados alguns países que passaram a reconhecer, juridicamente, os animais como seres sensíveis, alterando fundamentalmente os seus ordenamentos jurídicos. Além disso, foram ressaltados fatos importantes em relação à proteção dos animais no cenário internacional.

Em primeiro lugar, foi destacada a ocorrência de uma sentença favorável ao *habeas corpus* impetrado em favor de uma chimpanzé na cidade de Mendoza (Argentina), evidenciando uma importante extensão dos recursos jurídicos utilizados para a tutela dos direitos fundamentais do ser humano aos animais não humanos.

Além disso, as tentativas de proibição das touradas e a permanência da moratória da caça às baleias foram alguns exemplos que demonstraram que os temas relativos à proteção dos animais têm sido destaques no âmbito jurídico internacional.

Ainda nesse capítulo foram retratadas as contribuições de decisões importantes dos Tribunais brasileiros sobre a proteção dos animais não humanos. No conflito de normas que visam proteger o meio ambiente e garantir a livre manifestação cultural, restou decidido que o dever de proteção ao meio ambiente sobrepõe-se aos valores culturais de práticas que provocam consequências nocivas à saúde dos animais. Assim, em que pese a necessidade de maior efetividade dessas decisões, uma vez que, infelizmente, é comum a realização clandestina de práticas que envolvem os animais não humanos e que já foram proibidas no ordenamento jurídico brasileiro, esses julgados representam grandes conquistas e avanços da tutela dos animais.

Nesse ponto, faz-se necessário ressaltar a importância da conscientização da população sobre as consequências negativas que práticas como a vaquejada, a briga de galo e a farra do boi causam ao bem-estar dos animais. Isso porque uma alteração do entendimento dos juristas e da legislação pode ter pouco efeito prático caso a consciência da população não esteja de acordo.

Por fim, foram destacados projetos legislativos que visam adequar a condição jurídica dos animais às novas exigências e anseios sociais.

Conforme demonstrado ao longo do trabalho, o *status* jurídico atual atribuído aos animais tem se mostrado inadequado e insuficiente para a solução de conflitos apresentados ao judiciário brasileiro.

Portanto, mostra-se evidente a urgência de uma revisão do enquadramento dos animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro, em que seja afastada a visão eminentemente

antropocêntrica predominante no passado, sendo, por todo o exposto, a atribuição de personalidade jurídica aos animais ou o reconhecimento deles como sujeitos de direito, através dessa ou de alguma outra possibilidade jurídica, possíveis soluções para essa complexa e relevante questão.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano ambiental: uma abordagem conceitual**. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2015.

BARÃO, Maria Luiza Dorigo. **A personificação jurídica dos animais**. 2014. 93 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2014. Disponível em: <<https://tcconline.utp.br/media/tcc/2015/04/A-PERSONIFICACAO-JURIDICA-DOS-ANIMAIS.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2018.

BARROS, Marina Dorileo; SILVEIRA, Paula Galbiatti. **A proteção jurídica dos animais não-humanos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Revista Brasileira de Direito Animal. v. 10, n. 18, 2015. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/13218>>. Acesso em: 1 jun. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 31 out. 2018.

BRASIL. Decreto nº 3.607, de 21 de setembro de 2000. Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3607.htm>. Acesso em: 19 maio 2019.

BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm>. Acesso em: 19 maio 2019. (REVOGADO)

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 19 maio 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.894, de 20 de outubro de 1943. Aprova e baixa o Código de Caça. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del5894.htm>. Acesso em: 19 maio 2019. (REVOGADO)

BRASIL. Decreto Legislativo nº 35 de 5 de dezembro de 1985. Aprova o texto da emenda ao artigo XXI da convenção sobre o comércio internacional das espécies da fauna e flora selvagens em perigo de extinção, de 1973, aprovado pela conferência das partes, em reunião extraordinária realizada em Gaborone, em 20 de abril de 1983. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/norma/589926/publicacao/15811205>>. Acesso em: 19 maio 2019.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 54 de 24 de junho de 1975. Aprova o texto da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção, firmada em Washington, a 3 de março de 1973. Disponível em:

<http://snif.florestal.gov.br/images/pdf/legislacao/decretos/decreto_legislativo_54_1975.pdf>. Acesso em: 19 maio 2019.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 19 maio 2019. (REVOGADA)

BRASIL. Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm>. Acesso em: 19 maio 2019.

BRASIL. Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979. Estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6638.htm>. Acesso em: 19 maio 2019. (REVOGADA)

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 1 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983. Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1980-1988/L7173.htm>. Acesso em: 19 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987. Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7643.htm>. Acesso em: 19 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988. Dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7679.htm>. Acesso em: 19 mar. 2019. (REVOGADA)

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm>. Acesso em: 1 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm>. Acesso em: 1 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm>. Acesso em: 1 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 31 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm>. Acesso em: 19 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11959.htm>. Acesso em: 19 mar. 2019.

BRASIL. Resolução nº 306, de 5 de julho de 2002. Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res02/res30602.html>>. Acesso em: 31 out. 2018.

CAMPELO, Lorena Miranda de Sá. **Direito Dos Animais:** análise sobre o status jurídico dos não-homens no direito brasileiro. 2017. 93 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/31440/31440.PDF>>. Acesso em: 2 jun. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

CRUZ, Edmundo. **Sentença do Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça**. Revista Brasileira de Direito Animal. v. 1, n. 1, 2006. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10259/7315>>. Acesso em: 2 abr. 2019.

DIAS, Edna Cardozo. **A Defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil**. Revista Brasileira de Direito Animal. v. 2, n. 2, 2007. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10297/7357>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de direito**. Revista Brasileira de Direito Animal. v. 1, n. 1, 2006. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243/7299>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

HACHEM, Daniel Wunder; GUSSOLI, Felipe Klein. **Animais são sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro?**. Revista Brasileira de Direito Animal. v. 12, n. 3, 2017. Disponível em <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/24381/15021>>. Acesso em: 20 out. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA. Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (Cites). Disponível em <<https://www.ibama.gov.br/cites-e-comercio-exterior/cites>>. Acesso em: 19 maio 2019.

MARANHÃO, Ney Stany Moraes; FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Poluição labor-ambiental**: abordagem conceitual. Universidade de São Paulo, 2016. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_27301129_MEIO_AMBIENTE_DESCRICAO_JURIDICO_CONCEITUAL.aspx>. Acesso em fev. 2019.

MAURICIO, Maria Alejandra. **Decisión del Habeas Corpus P-72.254/15 en favor de la chimpancé Cecilia**. Revista Brasileira de Direito Animal v. 11, n. 23, 2016. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20374/12959>>. Acesso em: 2 jun. 2019.

OLIVIER, Le Bot. **Direitos fundamentais para os animais**: uma ideia absurda?. Tradução de Álvaro de Azevedo Alves Brito. Revista Brasileira de Direito Animal v. 7, n. 11, 2012. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/issue/view/774>>. Acesso em: 7 jun. 2019.

PEREIRA, André Gonçalo Dias; FERREIRA, Ana Elisabete. **Novo estatuto jurídico dos animais em Portugal**: direito civil e experimentação animal. Revista Brasileira de Direito Animal v. 14, n. 1, 2019. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/30725/18203>>. Acesso em: 2 jun. 2019.

PORTO, Adriane Célia de Souza; PACCAGNELLA, Amanda Formisano. **A verdadeira natureza jurídica da Declaração Universal dos Direitos dos Animais e sua força como carta de princípios**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-verdadeira-natureza-juridica-da-declaracao-universal-dos-direitos-dos-animais-e-sua-forca-como-carta-de-principios/>>. Acesso em: 2 abr. 2019.

REGAN, Tom. **A causa dos direitos dos animais**. Tradução de Heron Santana Gordilho. Revista Brasileira de Direito Animal v. 8, n. 12, 2013. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8385>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**. v. 1, 34^a ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, José Robson. **Paradigma biocêntrico**: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

STEFAN, Amanda Cristina. **Em defesa dos animais não-humanos**: uma análise crítica da teoria utilitarista de Peter Singer. 2018. 139 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciências Aplicadas, Universidade Estadual de Campinas, Limeira, 2018. Disponível em:

<http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/331787/1/Stefan_AmandaCristina_M.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2019.